



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito nº 92-96.2014.6.21.0000

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado no âmbito da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, a partir de requisição da Procuradoria Regional Eleitoral/RS (folhas 02 e 04 do Inquérito), para apurar eventual prática de crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (CE, art. 350), pelo atual Prefeito de Barra do Ribeiro/RS, LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG. O investigado teria inserido em sua prestação de contas de campanha eleitoral, do ano de 2012, dados inverídicos, consistente na apresentação de recibo eleitoral que simula a prática de doação estimável em dinheiro, no montante de R\$ 2.500,00, por REJANE ROMANELLI CAMARGO, a qual jamais existiu.

O inquérito policial fora relatado (folhas 247-251) com o indiciamento de LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG e REJANE ROMANELLI CAMARGO pela prática do crime do artigo 350 do Código Eleitoral.

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Na formação da *opinio delicti*, este órgão do Ministério Público Eleitoral conclui haver prova da materialidade e da autoria em relação ao investigado LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG. Contudo não há, em relação a REJANE ROMANELLI CAMARGO, elementos de informação que determinem a conclusão de que ela teria agido com o dolo específico de macular o processo eleitoral. Essa situação impõe o reconhecimento de que os atos praticados por ela, de auxílio à conduta-fim praticada por LUCIANO GUIMARÃES MACACHADO BONEBERG, não estão abrangidos no âmbito da tipicidade do artigo 350 do Código Eleitoral.

Por óbvio, REJANE só poderia responder pelo crime do artigo 350 do Código Eleitoral, por meio da regra de extensão da tipicidade do artigo 29 do Código Penal, na medida em que seus atos estão na cadeia de eventos preparatórios a falsidade ideológica perpetrada por LUCIANO. No entanto, a partir dos elementos de informação infere-se que REJANE **não agiu com o propósito de fraude ao processo eleitoral**. Nesse contexto, vale transcrever a cadeia de eventos que ensejaram a apresentação de documento ideologicamente falso na prestação de contas de LUCIANO:

**(1)** LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, alugou (valor do aluguel R\$ 500,00 mensais, total pago de R\$ 2.500,00), pela **interposta pessoa** de REJANE ROMANELLI CAMARGO, o imóvel sala comercial localiza na Av. Visconde do Rio Grande, 1401, frente, para ser a sede de seu comitê eleitoral nas eleições municipais de 2012; início da locação 15/05/2012, término em 15/10/2012; REJANE ROMANELLI CAMARGO transferiu o uso do imóvel por meio de comodato ao Partido Social Democrático – PSD na data de 15/05/2012 (informações documentais às folhas 98-106 do Inquérito);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**(2)** LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG negociou a locação do imóvel diretamente com JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES, advogado e representante dos interesses do Sr. Arnaldo Reinert Neto, proprietário do imóvel; LUCIANO é quem indicou a interposta pessoa de REJANE ROMANELLI CAMARGO para constar no contrato, bem como requereu a realização posterior do contrato de comodato, em que REJANE transferiu o uso do imóvel ao comitê eleitoral dele; ambos os contratos foram celebrados no escritório de JOSÉ ALEXANDRE (informações na forma de depoimentos às folhas 26, 177, 192 do Inquérito, corroboradas pelas contracheques de LUCIANO de folhas 200-209);

**(3)** LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, com o objetivo de não demonstrar a realidade dos fatos no plano do processo eleitoral, apresentou o referido gasto, em sua prestação de contas, como doação estimável em dinheiro realizada por REJANE ROMANELLI CAMARGO (informação documental à folha 84 do Inquérito).

Desse desdobramento fático, comprovado nos autos, em comparação com o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do CE), nota-se que em momento algum REJANE atuou com a consciência e a vontade de fraudar o processo eleitoral, nos termos do artigo 350 do Código Eleitoral:

Art. 350 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêe devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, infere-se que o elemento subjetivo do tipo em questão é qualificado por um dolo específico, isto é, a vontade livremente dirigida à ação ou omissão descritas no r. dispositivo com a finalidade objetiva de macular o processo eleitoral, em qualquer de suas fases ou atos, o que não foi verificado no caso em apreço. Embora a investigada tenha de fato cometido determinadas ações que serviram de auxílio material a fraude perpetrada por LUCIANO, inexistem indícios de que tal conduta se deu com o objetivo de, deliberadamente, prejudicar ou macular o processo eleitoral.

Logo, fixa-se a compreensão de que o inquérito policial deve ser arquivado, por atipicidade da conduta, pois não há elementos (ausência de dolo específico) a determinar a tipicidade formal do delito de falsidade ideológica eleitoral, quanto à investigada REJANE ROMANELLI CAMARGO.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente inquérito policial por atipicidade da conduta, em relação a ré REJANE ROMANELLI CAMARGO.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\cjlogupgnqu63cf23tnp631602661300643607190423160600.odt